SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122973 - MG (2026/0350508-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	DERNIVAL BENICIO JESUS ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO	:	WILIBRANDO BRUNO ALBUQUERQUE DE ARAUJO - DF066470
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. NULIDADE POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO OPORTUNA. VÍCIO COGNOSCÍVEL EM MOMENTO ANTERIOR. INOVAÇÃO RECURSAL. ART. 621, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio ou de revisão criminal, admitindo-se a concessão de ofício apenas em hipóteses de ilegalidade flagrante.

2. É válida a decisão monocrática proferida antes da oitiva do Ministério Público Federal em casos de jurisprudência pacífica, quando assegurada a ciência posterior e a possibilidade de impugnação.

3. A natureza da nulidade invocada não torna irrelevante a inércia da parte quando o vício era cognoscível em momento anterior. O fato de a revisão criminal pressupor condenação definitiva não significa que essa ação autônoma de impugnação possa ser utilizada para ressuscitar, indistintamente, questões processuais que poderiam ter sido oportunamente deduzidas. As hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal não eliminam o regime das preclusões nem transformam a revisão em nova oportunidade irrestrita para formulação de insurgências não apresentadas no curso regular do processo.

4. No caso, não se demonstra circunstância que tenha impedido a defesa de suscitar, antes do trânsito em julgado, a alegada divergência entre os fatos delimitados na acusação e aqueles considerados no decreto condenatório. Ao contrário, a própria insurgência parte da comparação entre a denúncia e os pronunciamentos condenatórios, elementos já disponíveis quando da interposição da apelação.

5. Os demais argumentos deduzidos no agravo regimental, inclusive aqueles relacionados à ausência de aditamento da denúncia, à atuação do

Documento eletrônico VDA60152016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:59:27
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 5f3ed33d-ccdc-458f-a7d2-26364529320c

Ministério Público, à alegada similitude com julgados desta Corte e ao art. 621, I, do Código de Processo Penal, não afastam o óbice processual reconhecido.
7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60152016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:59:27
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 5f3ed33d-ccdc-458f-a7d2-26364529320c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122973 - MG (2026/0350508-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	DERNIVAL BENICIO JESUS ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO	:	WILIBRANDO BRUNO ALBUQUERQUE DE ARAUJO - DF066470
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. NULIDADE POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO OPORTUNA. VÍCIO COGNOSCÍVEL EM MOMENTO ANTERIOR. INOVAÇÃO RECURSAL. ART. 621, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio ou de revisão criminal, admitindo-se a concessão de ofício apenas em hipóteses de ilegalidade flagrante.

2. É válida a decisão monocrática proferida antes da oitiva do Ministério Público Federal em casos de jurisprudência pacífica, quando assegurada a ciência posterior e a possibilidade de impugnação.

3. A natureza da nulidade invocada não torna irrelevante a inércia da parte quando o vício era cognoscível em momento anterior. O fato de a revisão criminal pressupor condenação definitiva não significa que essa ação autônoma de impugnação possa ser utilizada para ressuscitar, indistintamente, questões processuais que poderiam ter sido oportunamente deduzidas. As hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal não eliminam o regime das preclusões nem transformam a revisão em nova oportunidade irrestrita para formulação de insurgências não apresentadas no curso regular do processo.

4. No caso, não se demonstra circunstância que tenha impedido a defesa de suscitar, antes do trânsito em julgado, a alegada divergência entre os fatos delimitados na acusação e aqueles considerados no decreto condenatório. Ao contrário, a própria insurgência parte da comparação entre a denúncia e os pronunciamentos condenatórios, elementos já disponíveis quando da interposição da apelação.

5. Os demais argumentos deduzidos no agravo regimental, inclusive aqueles relacionados à ausência de aditamento da denúncia, à atuação do

Documento eletrônico VDA60152245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:58:31
Código de Controle do Documento: 4e9af5b2-31eb-4c67-88cd-7dd00546abf2

Ministério Público, à alegada similitude com julgados desta Corte e ao art. 621, I, do Código de Processo Penal, não afastam o óbice processual reconhecido.
7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DERNIVAL BENÍCIO JESUS ARAÚJO contra decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Revisão Criminal n. 1.0000.25.229243-8/000).

Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado, em caráter definitivo, pela prática do crime previsto no art. 217-A do Código Penal, por duas vezes, com a causa de aumento do art. 226, II, na forma do art. 71 do mesmo diploma, à pena de 14 anos e 7 meses de reclusão, em regime fechado.

Transitado em julgado, o paciente ajuizou revisão criminal perante o Tribunal *a quo*, que conheceu em parte da ação revisional e, na parte conhecida, julgou improcedente o pedido, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 20):

> *EMENTA: REVISÃO CRIMINAL – ESTUPRO DE VULNERÁVEL – DETRAÇÃO DA PENA – PEDIDO NÃO CONHECIDO – PLEITO QUE DEVE SER FORMULADO PERANTE O JUÍZO DA EXECUÇÃO – NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE DENÚNCIA E SENTENÇA – INOCORRÊNCIA – ABSOLVIÇÃO – REEXAME DE PROVA – INADMISSIBILIDADE. 1. Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao Juízo da Execução a análise do pleito de detração da pena. 2. A arguição de nulidade que se reputa ocorrida em instrução criminal dos processos de competência do juiz singular deve se dar a tempo e modo, do contrário, de regra, as questões respectivas são convoladas, em atenção ao instituto da preclusão. 3. A revisão criminal não se presta a rediscutir provas que já foram exaustivamente apreciadas no processo, inclusive em segundo grau de jurisdição. REVISÃO CRIMINAL Nº 1.0000.25.229243-8/000 - COMARCA DE IPATINGA - PETICIONÁRIO(S): D.B.J.A.*

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, sustentando a incompatibilidade lógica e jurídica da oposição de preclusão à revisão criminal, a nulidade por ofensa ao princípio da correlação, porque a denúncia narrou duas conjunções carnais e a condenação manteve um ato libidinoso diverso e uma conjunção carnal sem aditamento, e o prejuízo concreto de dois anos e um mês decorrente da aplicação do art. 71 do Código Penal. Foram formulados pedidos de liminar para suspender os efeitos do acréscimo do art. 71 do CP e, no mérito, para cassar o acórdão revisional ou, alternativamente, anular a sentença e o acórdão condenatórios com observância do

Documento eletrônico VDA60152245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:58:31
Código de Controle do Documento: 4e9af5b2-31eb-4c67-88cd-7dd00546abf2

art. 384 do CPP, ou excluir a segunda condenação e o acréscimo do art. 71 do CP, com redimensionamento da pena (e-STJ fls. 3/20).

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que entendeu não ser o habeas corpus instrumento substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, reputou correta a incidência da preclusão reconhecida na origem quanto à nulidade por correlação e afastou a presença de ilegalidade flagrante apta a justificar concessão de ordem de ofício (e-STJ fls. 636/638).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa alega premissa fática equivocada na decisão agravada, afirmando que a defesa não permaneceu inerte, pois já nas alegações finais e nas razões de apelação registrou inconformismo com a divergência entre imputação e condenação, ainda que sem a "etiqueta" técnica da correlação. Aduz inércia imputável ao Ministério Público, que, nas suas alegações finais, reconheceu a distinção entre um episódio de atos libidinosos e outro de conjunção carnal, sem promover o aditamento obrigatório do art. 384 do CPP. Sustenta a impossibilidade lógica e jurídica de opor preclusão à revisão criminal, ação autônoma cujo cabimento pressupõe coisa julgada e não exige suscitação prévia da matéria, de modo que a tese acolhida no acórdão revisional levaria ao esvaziamento do instituto. Defende a inaplicabilidade e a distinção dos julgados utilizados na decisão agravada, especialmente porque tratariam de contextos diversos ou conteriam ressalva quanto a nulidade absoluta manifesta. Asserta que a condenação por fato não descrito na denúncia, sem aditamento, configura nulidade absoluta por violação aos arts. 383, 384 e 564, IV, do CPP, demonstrável por cotejo textual entre denúncia, sentença e acórdão, sem revolvimento probatório. Afirma prejuízo aritmético concreto de dois anos e um mês decorrente do aumento do art. 71 do CP, com reflexos sobre os cálculos executórios. Alega omissão quanto ao fundamento autônomo do art. 621, I, do CPP, porque o acórdão revisional teria exigido indevidamente prova nova, própria do inciso III, e a decisão agravada não enfrentou esse ponto. Sustenta, por fim, a possibilidade de concessão de ofício, com base no art. 647-A e seu parágrafo único do CPP, destacando a completa instrução do *writ* e a prévia manifestação das instâncias ordinárias, e aponta a inexistência de parecer ministerial de mérito contrário nos autos (e-STJ fls. 644/664).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, submetida a matéria ao colegiado, o provimento do agravo regimental para conhecer da impetração e conceder a ordem, cassando o acórdão revisional para exame do mérito da nulidade e do art. 621, I, do CPP; alternativamente, inclusive de ofício, a anulação da sentença e do acórdão condenatórios, com observância do art. 384 do CPP; sucessivamente, a exclusão da segunda condenação e do acréscimo do art. 71 do CP, com redimensionamento da pena

Documento eletrônico VDA60152245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:58:31
Código de Controle do Documento: 4e9af5b2-31eb-4c67-88cd-7dd00546abf2

para doze anos e seis meses, e imediata comunicação ao Juízo da execução. Pede prioridade na tramitação e intimação exclusiva do subscritor (e-STJ fls. 666).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

Primeiramente, registra-se que a jurisprudência desta Corte Superior autoriza o julgamento monocrático do *writ* antes mesmo da oitiva do Ministério Público Federal em casos de jurisprudência pacífica, como medida de racionalização do processo e em observância ao princípio da razoável duração do processo. Essas razões foram consignadas nos seguintes termos (e-STJ fl. 636):

> *"Consigne-se, por oportuno, que a jurisprudência desta Corte Superior autoriza o julgamento monocrático do writ antes mesmo da oitiva do Ministério Público Federal em casos de jurisprudência pacífica, como medida de racionalização do processo e em observância ao princípio da razoável duração do processo. Essa providência não configura nulidade ou cerceamento, uma vez que a ciência posterior do Parquet, com a possibilidade de interposição de recurso, preserva suas prerrogativas institucionais e prestigia a celeridade em feitos cujo desfecho já é conhecido e consolidado (EDcl no AgRg no HC n. 324.401/SP e AgRg no HC n. 514.048/RS). Portanto, a atuação singular do relator harmoniza-se com a eficiência judiciária e a segurança jurídica, permitindo que a prestação jurisdicional ocorra de forma mais ágil em temas já amadurecidos nos Tribunais Superiores."*

A partir daí, analisou-se a tese de nulidade por ofensa ao princípio da correlação e a incidência da preclusão reconhecida no acórdão revisional. Destacou-se que a Corte de origem adotou fundamento no sentido de que a alegada nulidade jamais havia

Documento eletrônico VDA60152245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:58:31
Código de Controle do Documento: 4e9af5b2-31eb-4c67-88cd-7dd00546abf2

sido suscitada durante o processo, nem mesmo na apelação, sendo arguida apenas depois do trânsito em julgado, em revisão criminal.

Conforme argumentado, a conclusão encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, segundo a qual a natureza da nulidade invocada não torna irrelevante a inércia da parte quando o vício era cognoscível em momento anterior. O fato de a revisão criminal pressupor condenação definitiva não significa que essa ação autônoma de impugnação possa ser utilizada para ressuscitar, indistintamente, questões processuais que poderiam ter sido oportunamente deduzidas. As hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal não eliminam o regime das preclusões nem transformam a revisão em nova oportunidade irrestrita para formulação de insurgências não apresentadas no curso regular do processo.

Especificamente sobre o tema, tem-se que "A revisão criminal possui hipóteses taxativas (CPP, art. 621) e não se presta a suprir a inércia defensiva na via recursal ordinária; nulidades devem ser arguídas no momento oportuno, sob pena de preclusão, sendo vedada a chamada nulidade de algibeira." (AgRg no HC n. 1.081.721/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.)

Também nesse sentido:

> *"O Tribunal de origem, ao julgar a revisão criminal, registrou que a Defesa permaneceu inerte quanto ao suposto vício durante toda a marcha processual, deixando de suscitá-lo no momento oportuno, inclusive em apelação, de modo que a arguição da nulidade apenas após o trânsito em julgado, sem demonstração de impedimento concreto, caracteriza comportamento incompatível com a boa-fé processual e sujeita a alegação à preclusão. (...) O fato de a nulidade invocada envolver contraditório e ampla defesa não afasta, por si só, a incidência da preclusão, ausente nulidade absoluta manifesta que possa ser reconhecida de ofício e a qualquer tempo." (AgRg no HC n. 1.069.269/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026.)*

Mais próximo do caso dos autos, destaca-se: "A Defesa não arguiu a nulidade na determinação de aditamento da denúncia durante o curso da ação penal, ou nas alegações finais, ou mesmo na apelação, somente vindo a sustentá-la em revisão criminal, de forma que a matéria foi atingida pela preclusão temporal." (AgRg no HC n. 711.657/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 23/3/2023.)

Por fim, tem-se que, no caso concreto, não se demonstra circunstância que tenha impedido a defesa de suscitar, antes do trânsito em julgado, a alegada divergência entre os fatos delimitados na acusação e aqueles considerados no decreto condenatório. Ao contrário, a própria insurgência parte da comparação entre a denúncia e os

Documento eletrônico VDA60152245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:58:31
Código de Controle do Documento: 4e9af5b2-31eb-4c67-88cd-7dd00546abf2

pronunciamentos condenatórios, elementos já disponíveis quando da interposição da apelação.

À luz dessas balizas, as alegações do agravante não afastam o óbice processual reconhecido pelas instâncias ordinárias. O agravo sustenta que houve inconformismo anterior, ainda que sem a "etiqueta" técnica, e que a visibilidade da divergência se consolidou apenas com o acórdão da apelação.

Nesse sentido, não há motivo para alteração da decisão agravada. A própria inicial do *habeas corpus* reconheceu que, na segunda apelação, a defesa reiterou alegação de cerceamento e postulou a absolvição por insuficiência probatória, admitindo expressamente que não havia suscitado a violação ao princípio da correlação. O inconformismo genérico quanto à correspondência entre a prova produzida e os fatos narrados na denúncia não se confunde com a arguição da específica nulidade decorrente de condenação por fato não descrito na inicial acusatória.

Além disso, não procede a afirmação de que a divergência somente teria se tornado plenamente cognoscível com o acórdão de apelação. Quando interposta a apelação contra a sentença, estavam disponíveis tanto a denúncia quanto o pronunciamento condenatório que, segundo a defesa, teria extrapolado os limites da imputação, inexistindo impedimento concreto à suscitação tempestiva da nulidade.

De outro lado, a alegação apresentada no agravo de que, já nas alegações finais, a defesa teria apontado a divergência entre a denúncia e o resultado da instrução, bem como o argumento de que o próprio Ministério Público teria reconhecido a ocorrência de um episódio de atos libidinosos e outro de conjunção carnal, deixando, apesar disso, de promover o aditamento da denúncia, não integraram, nesses termos e com esse suporte fático-documental, a impetração originária, constituindo inovação recursal, insuscetível de exame apenas em sede de agravo regimental.

Ainda que assim não fosse, a eventual ausência de aditamento pelo órgão acusador não afasta o dado processual determinante de que a nulidade, já identificável a partir da sentença, deixou de ser especificamente arguida pela defesa na apelação, vindo a ser deduzida somente após o trânsito em julgado.

Quanto ao AgRg no AREsp n. 2.261.639/PE, embora o precedente verse sobre o princípio da correlação e a necessidade de observância do art. 384 do Código de Processo Penal, não enfrentou o específico óbice processual presente nestes autos, consistente na ausência de arguição da nulidade antes do trânsito em julgado e em sua posterior suscitação apenas em revisão criminal. A similitude da questão de fundo, portanto, não afasta a preclusão reconhecida no caso concreto.

Documento eletrônico VDA60152245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:58:31
Código de Controle do Documento: 4e9af5b2-31eb-4c67-88cd-7dd00546abf2

Tampouco prospera a alegação de negativa de prestação jurisdicional quanto ao art. 621, I, do Código de Processo Penal. O acórdão revisional consignou expressamente que a revisão criminal não se presta à simples rediscussão de provas já examinadas no processo e em segundo grau. Ainda que a produção de prova nova constitua hipótese própria do inciso III do art. 621, tal circunstância não transforma a previsão do inciso I em autorização para renovação irrestrita da apreciação do acervo probatório nem interfere no fundamento autônomo de preclusão da nulidade processual reconhecido na origem.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60152245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:58:31
Código de Controle do Documento: 4e9af5b2-31eb-4c67-88cd-7dd00546abf2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0350508-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 1.122.973 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0313190139169 10000212076038000 10000232137034001 10000252292438000 10313190139169001 22924381920258130000 313190139169

EM MESA JULGADO: 15/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	WILIBRANDO BRUNO ALBUQUERQUE DE ARAUJO
ADVOGADO	:	WILIBRANDO BRUNO ALBUQUERQUE DE ARAUJO - DF066470
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	DERNIVAL BENICIO JESUS ARAUJO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DERNIVAL BENICIO JESUS ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO	:	WILIBRANDO BRUNO ALBUQUERQUE DE ARAUJO - DF066470
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. WILIBRANDO BRUNO ALBUQUERQUE DE ARAUJO (P/AGRAVANTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60070334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/09/2026 12:54:35
Código de Controle do Documento: 89DD90AA-0596-4EF1-832F-C03AEAB60772